

# *Lei Orgânica do Município de Pugmil*



**Publicada em 29 / 03 / 97**

A PRESENTE LEI FOI  
PUBLICADA EM: 29.03.97

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO

## PREAMBULO

Nós, representantes da comunidade de Pugmil-TO, invocando a proteção de Deus, e voltados para o povo que nos elegeu, comprometidos com o desenvolvimento e bem-estar da população, fazendo uso da competência que nos é assegurada pelas Constituições da República e do Estado do Tocantins, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

## TITULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### CAPITULO I

### DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de Pugmil, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - A autonomia municipal será assegurada:

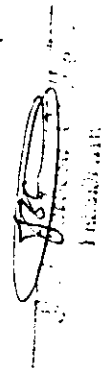
I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para mandato de 04 (quatro) anos;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente quanto:

a) a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual;

b) a aplicação de suas rendas e receitas sem prejuízos da obrigação de prestar contas nos prazos e na forma da Lei, observados os preceitos do Art. 37, da Constituição Federal;

c) a organização dos serviços públicos locais.

29 03 97  


Art. 29 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 39 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertençam.

Art. 49 - Pugmil é a sede do Município.

## SEÇÃO II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 59 - O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e Vilas e para a criação de Distritos serão observados a legislação estadual e os requisitos estabelecidos no Art. 69 desta Lei Orgânica.

§ 19 - A criação de Distrito poderá efetuar-se mediante a elevação de Vila a Distrito, ou pela fusão de dois ou mais Distritos, ou pelo desmembramento de um Distrito, sendo dispensada nesta hipótese, a observância dos requisitos desta Lei Orgânica.

§ 29 - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária a população da área interessada.

Art. 69 - São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a quinta parte da exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) certidão expedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística, certificando a população da área e o número de

residências do povoado-sede.

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área;

d) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Art. 8º - A alteração de divisão do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior aos das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPITULO II

### DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua população,

cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos desta Lei Orgânica;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual, lei de diretrizes e plano plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, observadas as Constituições Federal e Estadual;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos, nos termos da Lei Federal;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observada a Lei Federal.

XV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX - regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxi, moto taxi e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, moto taxi e de taxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam pelas vias públicas municipais;

XXV - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário, pelas concessionárias de transportes municipais;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, na forma da lei;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transporte coletivo estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - assegurar a expedição de

certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

a) áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, observado o que dispõe a Constituição Estadual.

## SEÇÃO II

### DA COMPETENCIA COMUM

Art. 11 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual no que digam respeito ao seu peculiar interesse municipal, visando adaptá-las a realidade local.

### CAPITULO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 13 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou licença, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a administração indireta ou fundacional, sob o seu controle, com finalidade político partidário ou para fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VI - doar ou vender bens móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal, salvo nos casos de manifesto interesse público;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela

utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentados em lei complementar federal.

TITULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPITULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos por voto direto e secreto, pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro ao seguinte ano da eleição.

Parágrafo único. O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observado os limites estabelecidos no Art. 61, § 1º da Constituição Estadual.

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede no Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, nos primeiros 05 (cinco) dias úteis de cada mês às 19 (dezenove) horas.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara a

requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

Art. 17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nessa Lei Orgânica.

Art. 18. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 34, XII desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impessa a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara no auto de verificação da ocorrência.

Art. 20 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado, para dar posse a seus membros, ao Prefeito e Vice-Prefeito, e para eleição da sua Mesa Diretora.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, a realizar-se independente de número, e sendo

possível com a presença do Juiz Eleitoral.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias após o início do funcionamento normal da Câmara, e não o fazendo será convocado o Suplente.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais Votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A Mesa da Câmara será composta de 01 (um) Presidente, de 01 (um) primeiro Vice-Presidente, de 01 (um) primeiro secretário e de 01 (um) segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir projeto de lei dentre seus membros, na forma do Regimento Interno, elaborar parecer e encaminhar a apreciação em Plenário.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores de órgãos municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades, inerentes as suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização, dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, com fim específico não elencados nos incisos anteriores.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 - A Maioria e a Minoria, as representações partidárias e os blocos Parlamentares terão Líder e Vice Líder.

§ 1º - a indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem

a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 27 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores, e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor de órgão municipal para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor de órgão municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do

respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 29 - O secretário Municipal ou Diretor de órgão municipal, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores de órgãos municipais, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem com a prestação de informação falsa.

Art. 31 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e que fixem os respectivos vencimentos.

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado obras ou serviços para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidades de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, operações de crédito e dívida pública.

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como

a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e o regime jurídico;

XI - criar, estruturar e conferir atribuições das Secretarias Municipais e órgãos municipais;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - autorizar a alteração da denominação de prédio, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 34 - Compete privatamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder a licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço ou tratamento de doença, inclusive de familiares;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) rejeitada as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município, ou diretor de órgão municipal para prestar esclarecimentos, marcando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de 02 (dois) terço dos membros da Câmara;

XVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta;

XX - fixar, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos do Art. 29 ,V, VI e VII da Constituição Federal.

XXI - fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 29, V da Constituição Federal.

Art. 35 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 36 - é vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com as empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão municipal, desde que se licencie no exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de maioria absoluta mediante

provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 38 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão municipal, conforme previsto no art. 36, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 39 - Dar-se-á convocação de Suplente de Vereador nos casos de vaga ou investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 24, parágrafo primeiro da Constituição Estadual.

§ 1º - O Suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período a requerimento do interessado.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O processo legislativo municipal, compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 41 - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no município.

Art. 42 - A iniciativa das Leis cabe a

qualquer Vereador, ao Prefeito, e a população que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por no mínimo, 5% (cinco) por cento do número de eleitores do Município.

Art. 43 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica da guarda municipal;
- VII - Código Sanitário Municipal;

Art. 44 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquicas, fixem vencimento ou aumento de remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico único, provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentária e do orçamento anual, que autorize a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 45 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham, sobre:

I - autorização para aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara a proposição será incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 47 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto

integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, considerando-se rejeitado, se obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que se trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos prazos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara é obrigado a fazê-la em igual prazo.

Art. 48 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Prefeito pela Câmara, e se fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 49 - Os projetos de resolução dispõem sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projetos de

resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 50 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto os projetos de lei de iniciativa e competência exclusiva do Prefeito.

## SEÇÃO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como de julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União ou pelo Estado, serão prestadas na forma da legislação federal, ou estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem

prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 52 - O município manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado ou do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual ou municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos ou entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado ou do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 53 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legalidade, nos termos da lei.

## CAPITULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de órgãos municipais.

Art. 55 - A eleição do Prefeito e do

Vice- Prefeito realizar-se-á simultâneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice- Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido politico, obtiver maior número de votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 3º - Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, e promover o bem geral do município.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não assumindo o cargo, este será declarado vago.

Art. 57 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. Se o Presidente e o Vice-

Presidente da Câmara não quizerem assumir, eleger-se-á, imediatamente, dentre os vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 59 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo primeiro - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei por maioria absoluta.

Parágrafo segundo - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 60 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, salvo disposição em contrário, contida em lei Federal.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou tratamento de saúde, próprio ou de familiar fora do município

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 62 - Na ocasião da posse o Prefeito fará declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como, adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;

VII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

VIII - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, as diretrizes orçamentárias, e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;

IX - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

X - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XI - fazer publicar os atos oficiais;

XII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade

da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV - colocar no mês subsequente, a disposição da Câmara, até o dia 10 (dez) as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte), os recursos correspondentes, as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX - aprovar projetos de edificação e plano de lotemento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX - apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstânciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII - providenciar, sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário do município;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - solicitar, obrigatoriamente, autorização a Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - nomear e exonerar os secretários municipais;

XXXIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, especialmente das secretarias municipais e suas atribuições;

Art. 65 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VII, XIII e XXI do art. 64.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66 - é vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o

disposto no art. 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - é igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar qualquer função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro, importará a perda do mandato.

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no artigo 36, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e Secretários Municipais e diretores equivalentes.

Art. 68 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal, e no art. 64 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, condenação por crime funcional, eleitoral, ou comum com pena superior a dois anos, desde que com sentença transitada em julgado.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos art. 61 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos, por sentença transitada em julgado;

**SEÇÃO IV**

**DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 71 - São auxiliares do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores de órgãos municipais.

Parágrafo único - Os cargos acima referidos, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos especiais;

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

Art. 75 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declarações de bens no ato da posse.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 77 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferentemente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 79 § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa pública;

XX - Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável e a garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 4º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente

servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, e das respectivas ações de ressarcimento, serão estabelecidos em lei federal;

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o reponsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 78 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo o mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso em que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PUBLICOS

Art. 79 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou

assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas á natureza e ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 11, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 80 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e vinte cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 82 - O Município poderá organizar, por lei complementar, a guarda municipal, nos termos do Artigo 59 da Constituição Estadual.

§ 1º - A Lei complementar da criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura no corpo da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### TITULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPITULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta compõe a estrutura administrativa da prefeitura, se organizam e se ordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em :

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com o registro da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, aplicando-lhes as demais disposições legais concernentes às fundações.

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I

#### DA PUBLICIDADE E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta o preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 85 - O Prefeito fará publicar:

I - até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

II - anualmente até 30 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço

orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 86 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## SEÇÃO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 87 - Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração

municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

l) nomeação para os cargos em comissão e exoneração dos servidores públicos municipais;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos casos de:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 77, IX desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## SEÇÃO IV

### DAS CERTIDÕES

Art. 88 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPITULO III

#### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 91 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92 - A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e a concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, exceto nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo, dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos da Lei 8.666/93;

Art. 93 - O município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para a edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, obedecerá o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 95. é proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

I - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do 1º do art. 95, desta Lei Orgânica.

II - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

III - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPITULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 - Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderá ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros nos termos da Lei 8.666/93.

Art. 99 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por prazo determinado, via de decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e

adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 100 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será observado o disposto na Lei 8.666/93.

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços do interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 102 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas normas gerais de Direito Tributário .

Art. 103 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exeto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 104 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 105 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas, e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 106 - Sempre que possíveis os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único . As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 107 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistencial social.

## **SEÇÃO II**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 108 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da repartição de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 109 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a sua parcela de vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, ICMS, e comunicação;

V - valor correspondente a percentagem que lhes couber, nos termos do art. 159, I, "b", da Constituição Federal;

§ 1º - As parcelas de receita previstas nos incisos III e IV, deste artigo, serão repassadas aos Municípios, semanalmente, pelo órgão Estadual de arrecadação.

§ 2º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionados nos incisos IV e V deste artigo, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - um quarto, de acordo com o que dispuser a lei;

Art. 110 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis, quando deficientes ou excedentes.

Art. 111 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 112 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e as normas do Direito Financeiro.

Art. 113 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 114 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo se não as houver no Município.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ORÇAMENTO**

Art. 116 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias, e plano plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica

Art. 117 - Observar-se-á quanto as leis acima referidas:

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 4º - Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei de orçamento anual;

Art. 118 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finaças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas a comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de

despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5º - Não sendo enviados no prazo legal, a comissão elaborará nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

Art. 119 - O Prefeito enviará a Câmara, nos termos consignados no artigo 81, §§ 5º e 6º, da Constituição Estadual, projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município.

§ 1º - o Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 120 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

Art. 121 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 122 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 123 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou

despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 124 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 125 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação das despesas anteriormente autorizadas.

Parágrafo único: Não se incluem nessa proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 126 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção de desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 151 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia as

operações de créditos por antecipação de receita, previsto no Artigo 126, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transformação, o remanejamento ou as transferências de recurso de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização;

VII - a concessão e utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir débito de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 121 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização forem promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesa imprevista e urgente, como decorrentes da calamidade pública.

Art. 127 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e os especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 128 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar

federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal nos acréscimos dela decorrentes.

**TITULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 129 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

I - o Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população;

II - o Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 130 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

Art. 131 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 132 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 133 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. A isenção de imposto às Cooperativas depende de lei especial.

Art. 134 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias, a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 135 - O município dispensará a micro-empresa, e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação e redução destas, por meio de lei.

## CAPITULO II

### DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 136 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades, assistência social e psicológica a quem dela necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - o plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer,

terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto nos artigos 203 da Constituição Federal, e art. 153 da Constituição Estadual.

Art. 137 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecida na lei federal.

### CAPITULO III

#### DA SAUDE

Art. 138 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades através de ensino de primeiro grau nas escolas oficiais;

II - serviços hospitalares, médicos e odontológicos, indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência a maternidade e a infância.

Parágrafo único - compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem o sistema único.

Art. 139 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra

moléstia infecto-contagiosa.

Art. 140 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

## CAPITULO IV

### DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DO DEFICIENTE, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 141 - O Município dispensará proteção especial ao casamento, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade, a criança e ao adolescente e aos deficientes.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recurso;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação

da criança, adolescente e deficiente;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito a vida;

VI - em colaboração com a União, com o Estado, e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

§ 5º - compete ao Município, a família e a sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 142 - O Município, visando ao bem estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade a pesquisa e a difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltados para a agricultura e a pecuária, as artes, as letras e a cultura em geral, observado o disposto nas Constituições Estadual e Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário a Legislação Federal e Estadual, dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 143 - O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não

tiverem acessos na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares, material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório pelo município, ou oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

Art. 144 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 145 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal, ou responsável.

§ 2º - O ensino de educação sanitária

constitui disciplina obrigatória dos horários das escolas oficiais do Município.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

§ 4º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 146 - O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 147 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas, confessionais, ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 148 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 149 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções, definidas no Estatuto do Magistério Municipal, a ser aprovado por lei Complementar.

Art. 150 - O dever do Município, como incentivo as práticas desportivas dar-se-a por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais a implantação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para criança, adolescente, adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas;

V - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo a prática desportiva;

Parágrafo único - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal da Cultura.

Art. 151 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 152 - é da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

## CAPITULO V

### DA POLITICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 154 - O direito a propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de sucessivamente:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art. 155 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 156 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 157 - Será isento de imposto sobre ~~propriedade~~ predial e territorial urbana a casa ou terreno destinado a moradia do aposentado pelo Funrural que possua o título de domínio em seu nome, e que não possua outro imóvel.

## CAPITULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sem a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de repor os danos causados.

§ 4º - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento da sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecidos os seguintes:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão executivo, na forma da lei, vedada a redução e remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

## CAPITULO VII

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 159 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 160 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo de duração do mandato, que não será remunerado, a qualquer título.

Art. 161 - Os Conselhos Municipais, em número ímpar, observarão sempre que possível, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 162 - São criados os seguintes conselhos:

- I - Conselho Municipal de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Conselho Municipal de Cultura;
- IV - Conselho Municipal de Desporto e Lazer;
- V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Minorias;
- VI - Conselho Municipal das Entidades Cívicas;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Conselho Municipal da Merenda Escolar;
- IX - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Pugmil;

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 163 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 164 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos, divulgando, com a antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 165 - é lícito, a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 166 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade e a anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 167 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 168 - Os cemitérios, no Município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 169 - Até a promulgação da Lei Complementar referido no art. 128 desta Lei

Orgânica, é vedado ao Município despender mais de 65 % (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente com despesas de pessoal ativo e inativo.

Art. 170 - Até a entrada em vigor de Lei Complementar Federal, o projeto de lei orçamentária anual, será encaminhados à Câmara, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo único: O projeto de Lei para o plano plurianual e de Diretrizes orçamentárias, será encaminhado nos termos da legislação pertinente.

Art. 171 - Os loteamentos urbanos, de propriedades do Poder Público Municipal, terão os critérios de alienação estabelecidos em lei Complementar.

Art. 172 - Além do disposto no parágrafo 2º do art. 142, desta Lei Orgânica, são datas importantes e comemorativas :

I - 26 de maio, dia da criação do município;

II - 24 de junho, dia do Padroeiro do Município, São João Batista.

Art. 173 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como o estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 174 - A câmara Municipal de Pugmito, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, baseado nesta Lei Orgânica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em

contrário.

Art. 176 - A Câmara Municipal de Pugmil - To, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, baseado nesta Lei Orgânica, no prazo de 04 ( quatro ) meses após a promulgação desta.

Art. 177 - No ano de implantação do Município será aprovado crédito especial, através de lei, o qual substituirá o orçamento, e vigorará durante todo o exercício financeiro respectivo.

Art. 177 - Esta Lei ao entrar em vigor, não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito, e as situações consolidadas.

Pugmil, 29 de março de 1997

#### MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

José Barbosa Coelho  
Presidente

Crisonilto Ferreira da Mota  
Vice - Presidente

José Neto Cabral da Silva  
1º Secretário

Joaquim Ferreira da Silva  
2º Secretário

Evaldo Gomes de Almeida  
Relator Geral

#### DEMAIS VEREADORES CONSTITUINTES:

Valdireno Silva Brito

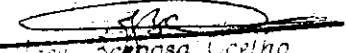
Vanderli Barbosa da Silva

Adauto Rodrigues Coelho

Altair Antonio Rodrigues

A PRESENTE LEI FOI  
PUBLICADA EM:

29, 03, 97

  
José Barbosa Coelho  
PRESIDENTE

Assessor jurídico  
Antonio Paes Broglio

Assessor parlamentar  
Dorival M. Santiago